



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª REGIÃO

AC.02378/07

TRT-PR-93001-2006-071-09-00-1 (RO)



V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da MMª 01ª Vara do Trabalho de Cascavel - PR, em que é Recorrente SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CAPTAÇÃO PURIFICAÇÃO TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE AGUA E CAPTAÇÃO E TRATAMENTO E SERVIÇOS EM ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE CASCAVEL E REGIÕES OESTE E SUDOESTE DO PARANÁ - SAEMAC e Recorrida COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR.

I. RELATÓRIO

Inconformada com a r. sentença de fls. 217/219, complementada pela decisão resolutiva de embargos de fls. 220/221, a parte requerente apresenta recurso pretendendo a reforma do *decisum*.

Insurge-se no tocante aos seguintes itens: a) migração das contas movimento; b) abertura de contas salários; c) nulidade da sentença - julgamento "citra petita"; e d) honorários advocatícios.

Custas recolhidas.

Contra-razões apresentadas pelo requerido Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR às fls. 245 e seguintes.

Em face do contido no Provimento nº 01/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os autos não foram enviados ao



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª REGIÃO

TRT-PR-93001-2006-071-09-00-1 (RO)

Ministério Público do Trabalho.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

NÃO ADMITO o recurso ordinário interposto pelo requerente Sindicato dos Trabalhadores Na Captação Purificação Tratamento e Distribuição de Água e Captação e Tratamento e Serviços Em Esgoto e Meio Ambiente de Cascavel e Regiões Oeste e Sudoeste do Paraná - Saemac por intempestividade.

Em face da r. sentença de fls. 217 e seguintes, o autor interpôs embargos declaratórios, buscando sanar a omissão havida quando à omissão na análise do pedido referente à condenação da ré à abertura de contas cartão-pagamento do tipo não movimentável por cheques e isenta de tarifas, como previsto na Resolução 7.418 do Banco Central.

A r. sentença de fl. 222 manifestou-se a respeito, afirmando que se tratava de tese inovatória, pois não haveria pedido correspondente na inicial, lembrando, tendo-se feito constar, ainda, que a presente ação é declaratória não comportando pedido condenatório.

Houve, portanto, a manifestação pretendida, e embora constando que a tese seria inovatória, houve o pronunciamento em que se concluiu pela impropriedade da inclusão de pedido condenatório em ação declaratória.

Insatisfeito, o autor protocolizou novos embargos declaratórios buscando discutir a mesma matéria, apontando a existência do pedido de condenação da ré à abertura de contas-salário, isentas de tarifas.

Estes embargos declaratórios não foram conhecidos,

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª REGIÃO

TRT-PR-93001-2006-071-09-00-1 (RO)

"eis que operou-se a preclusão consumativa, que nada mais é do que a perda do direito de praticar ato processual, uma vez que as alegações renovadas nos embargos de fls. 225/230 já foram decididas às fls. 222" (fl. 231).

As razões de recurso ordinário somente foram protocolizadas pela parte autora, no prazo de oito dias após a publicação da sentença que **NÃO CONHECEU** dos segundos embargos declaratórios. A interposição destes segundos embargos não produziram a interrupção do prazo para recurso ordinário e, por seu turno, o autor, nas razões de recurso ordinário, não se voltou contra o **NÃO CONHECIMENTO** dos embargos declaratórios, no que, então, permanece inalterado o decidido.

Destarte, **NÃO CONHEÇO** do recurso ordinário do autor, por intempestivo. O prazo para tanto teve início em 21.07 e as razões do apelo somente foram protocolizadas em 04.09.2006.

III. CONCLUSÃO

ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR**, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2006.

ANA CAROLINA ZAINA
JUIZA RELATORA